

PROCESSO PENAL, 2017

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

contato@theuan.com.br

1. CONCEITO JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Jurisdição enquanto poder: a jurisdição é o poder do Estado. A jurisdição é una e indivisível. Está atrelada ao poder de dizer o direito em um território e faz parte da soberania.

Jurisdição enquanto direito fundamental: para prof. Aury, mais do que um poder dever do Estado, a jurisdição é um direito fundamental do cidadão de ser julgado, por um juiz natural (cuja competência deve ser prefixada em lei).

1. CONCEITO JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Competência enquanto função ou atividade estatal : a repartição de competência dentro do poder jurisdicional que serve à administração da justiça. Regras que servem para organizar a prestação do serviço público jurisdicional.

Competência enquanto garantia da jurisdição: prof. Aury, partindo do conceito de jurisdição enquanto direito fundamental, constrói o conceito de competência enquanto limite ao poder, pois cria as condições de eficácia para **garantia** da jurisdição (juiz natural e imparcial).

2. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

2.1. Princípio da Inércia da Jurisdição

- É decorrência do sistema acusatório e funciona como garantia da imparcialidade.
- Significa que o poder somente poderá ser exercido pelo juiz mediante prévia invocação, sendo vedada a atuação de ofício.
- A jurisdição deve ser acionada por parte legítima para veicular a pretensão acusatória.

2. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

2.2. Princípio da imparcialidade

- Imparcialidade não se relaciona com neutralidade. Obviamente que o juiz tem ideologias, convicções pessoais e pré-julgamentos sobre o mundo.
- “A imparcialidade é uma construção do Direito, que impõe a ele um afastamento estrutural, um alheamento (*terzietà*) em relação à atividade das partes (acusador e réu). Como meta a ser atingida, o processo deve criar mecanismos capazes de garanti-la, evitando, principalmente, atribuir poderes instrutórios ao juiz”. (AURY, p. 474)
- A imparcialidade fica comprometida quando o juiz tem poderes instrutórios ou de gestão e iniciativa probatória.

2. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

2.3. Princípio do Juiz Natural

- Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal (AURY, p. 475);
- Não se pode modificar a competência posteriormente ao fato para se definir o juiz da causa;
- Objetiva afastar a criação de tribunais de exceção (post factum).

2. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

2.3. Princípio do Juiz Natural

- Problema do Departamento Estadual de Execução Penal TJSP (Lei estadual 1280/2013 - SUPERVECS).
- ADI 5070 proposta no STF pelo PGR.
Inconstitucionalidades:
 - a) a concentração de 316 comarcas em apenas 10 afeta o direito de acesso a justiça;
 - b) impõe deslocamento excessivo para presos, familiares e defesa para acompanhamento processual;
 - c) a livre designação de juízes que não são fixos, mas passíveis de remoção e substituição por ato discricionário, que viola o princípio do juiz natural e a garantia da inamovibilidade do magistrado. CONECTAS e a Pastoral Carcerária se habilitaram como *acmici curiae*.

2. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

2.4. Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição

- O juiz não pode se subtrair ao julgamento do processo. O juiz é obrigado a prestar o serviço jurisdicional.
- Assegura o livre acesso ao processo e ao poder jurisdicional.
- Esse princípio levanta diversos questionamentos sobre a *prorrogação de competência pelo local* – prof. Aury entende não ser possível.
- O princípio da indeclinabilidade da jurisdição tem dificuldades na coexistência com a justiça negociada. A violência da repressão pela pena não passaria mais pelo controle jurisdicional (*nulla poena sine iudicio*);

3. ESPÉCIES DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA

3.1. Competência material

- Pela natureza da infração
- Pela matéria, pelo bem jurídico protegido.
- É competência absoluta, pois fixada na constituição.

Exemplo: crime eleitoral, crime federal, crime estadual, crime doloso contra a vida, etc. Sempre que for necessário se perguntar qual é o crime para saber o juízo competente, estaremos diante de competência material.

3. ESPÉCIES DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA

3.2. Competência em razão da pessoa (ratione personae)

- A competência vai depender de quem é o réu. Para réus que ocupam determinados cargos públicos vai haver uma regra de fixação de competência. Também chamada foro por prerrogativa de função (ações penais que serão originárias em tribunais). Competência absoluta, pois fixada na constituição.

OBS: o desrespeito a competência material ou em razão da pessoa gera nulidade absoluta.

3. ESPÉCIES DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA

3.3. Competência em razão do lugar (ratione loci ou territorial)

- A competência relativa prevista no CPP. Isso significa que o descumprimento dessa regra de competência gera um vício que pode ser convalidado.
- Veremos no item 7.

4. JUSTIÇA ESPECIAL E COMUM

- A justiça comum é dividida em **federal** e **estadual**.
- A justiça especializada é dividida em eleitoral e militar (tema de interesse para DPU).
- Crimes eleitorais são julgados pela justiça eleitoral.
- Crimes militares serão julgados pela justiça militar.

Atenção! Justiça especial é diferente de procedimento especial.

BRASIL

Senado aprova foro especial para militar que cometer crime doloso contra civil



'A força máxima deste deve ser julgada por Justiça Militar especializada, que entende e conhece as nuances da sua atuação', defendeu relator

10/10/2017 21:02:19

O DIA

Brasília - O Senado Federal aprovou, no início da noite desta terça-feira, o PLC 44/2016, que transfere o julgamento dos homicídios dolosos (quando há intenção de matar) praticados por militares contra civis para a Justiça Militar. A proposta do senador Espiridião Amin (PP/SC) recebeu 39 votos favoráveis e oito contrários e vai para sanção do presidente Michel Temer (PMDB).

O projeto altera o decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, vigente durante a Ditadura Militar no Brasil. Segundo os senadores, a proposta dará mais garantias jurídicas às "tropas" que atuam no policiamento das cidades.

"O tribunal do júri visa permitir que cidadãos julguem seus pares, ou seja, outros cidadãos. Militares das Forças Armadas no exercício de sua missão não estão

MAIS LIDAS

ESCOLHA DO EDITOR

'NÃO É CASO ESPORÁDICO'

**Apresentadora da Band
relata assédio de
seguidores**

REVELE AÇÃO

4. JUSTIÇA ESPECIAL E COMUM

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (Redação da Lei 13.491/17)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, **quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil**, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Código Brasileiro de Aeronáutica
- b) LC 97/99
- c) Código de Processo Penal Militar
- d) Código Eleitoral.

4. JUSTIÇA ESPECIAL E COMUM

4.1. Crime doloso contra a vida de civil praticado por militar

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

4. JUSTIÇA ESPECIAL E COMUM

4.1. Crime doloso contra a vida de civil praticado por militar

Caso Radilla Pacheco x México (CtIDH):

“tomando en cuenta la jurisprudencia constante de este Tribunal, debe concluirse que si los actos delictivos cometidos por una persona que ostente la calidad de militar en activo no afectan los bienes jurídicos de la esfera castrense, dicha persona debe ser siempre juzgada por tribunales ordinarios. En este sentido, frente a situaciones que vulneren derechos humanos de civiles bajo ninguna circunstancia puede operar la jurisdicción militar”

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.1. Competência por Foro por prerrogativa de função

a) Fundamento: por uma questão de independência, algumas pessoas não podem ser julgadas por outras. Exemplo: um desembargador sendo julgado por um juiz; ou um ministro da justiça sendo julgado por um juiz, etc.

OBS: regra geral da vinculação regional do cargo, e não da matéria ou local da infração.

b) Competência originária no STF (art. 102, inc. I, a e b, CF): presidente, vice, ministros de Estado, membros do Congresso Nacional (senadores e deputados), Ministros do STF e dos Tribunais Superiores; PGR (o chefe); alto comando das Forças Armadas, TCU e chefes de missão diplomática de caráter permanente, AGU (apenas o chefe), Casa Civil, CGU (chefe), Presidente do BC, secretarias com status de Ministérios (equiparados a ministros de estados por lei, p.ex. Lei 10.683/ e lei 11.036/2004).

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.1. Competência por Foro por prerrogativa de função

c) Competência originária no STJ (art. 105, I, a, CF): governadores (secretários estaduais podem ter foro no TJ, se a CE prever), membros dos tribunais regionais e estaduais, MPU (MPF e MPDF) de segunda instância, TCEs e TCMs.

d) Competência originária no TJ (art. 96, inc. III da CF): juízes estaduais e do DF e membros do MPE (de 1ª e 2ª instâncias), independentemente do crime, ressalvada crime eleitoral.

e) Competência originária no TRF (art. 108, inc. I, a, CF): juízes federais, do trabalho e da justiça militar e procuradores da república (de 1ª instância), independentemente do crime, ressalvado crime eleitoral.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.1. Competência de foro por prerrogativa de função

OBS: se o crime praticado for eleitoral, a competência será da eleitoral, que será o respectivo tribunal na eleitora. Exceção expressa na CF.

OBS: a competência de foro por prerrogativa de função abrange as contravenções penais, excepcionando, portanto, a súmula 38 do STJ.

OBS: se o juiz ou promotor praticarem homicídio doloso, será competente o respectivo tribunal, e não o tribunal do júri.

OBS: se o juiz ou promotor praticarem crime de moeda falsa, será competente o respectivo tribunal, e não o tribunal regional federal.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

f) Deputados Estaduais

- Tem direito à segunda instância.
- A CF não tem norma que dispõe especificamente do foro por prerrogativa para Deputados Estaduais. A competência para julgá-los decorre do art. 27, §1º, que garante igual tratamento em relação à inviolabilidade e imunidades, bem como do princípio constitucional federativo (art. 25).
- Serão julgados na segunda instância, com a separação regular da matéria conforme a natureza da infração (TRF para crimes federais, TRE para crime eleitoral e TJs para o restante) – Súmula 702 do STF.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

g) Prefeitos

Art. 29. [...]: X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça

Súmula 702 do STF: “A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.”

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

g) Foros definidos em Constituições Estaduais

- Pelo princípio da simetria, as CEs podem estender a prerrogativa de foro para aqueles que não tem previsão na CF.
- STF entendeu na **ADI 2587** que o **limite** para a CE disciplinar foro por prerrogativa é a simetria com o âmbito federal.
- Caso da CE/GO, que deu prerrogativa para muita gente (Defensor, Secretários, Procurador do Estado, Delegado de Polícia, etc.).
- O STF entendeu que para Procurador do Estado (simetria com o AGU) e Defensor (simetria com MP) o foro é constitucional.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

OBS: o STF declarou inconstitucional o foro por prerrogativa para Delegados, pois não há simetria.

OBS: a competência prevista em constituição estadual não prevalece sobre a competência do júri (Súmula 721 do STF).

Conclusão: é possível a previsão na CE de foro para defensores, vereadores, secretários e procuradores do estado.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

h) Efetivo exercício do cargo

- A lei 10.628/2002 (alterou o art. 84, §§, do CPP) foi declarada inconstitucional pelo STF. O foro está condicionado ao exercício do cargo, não importando quando praticada a infração.
- O foro se garante apenas enquanto o réu estiver exercendo daquela função pública.
- Não importa se o crime foi praticado antes ou depois do exercício do cargo.
- Caso do **Lula** Ministro e áudio vazado da presidência da república. Rcl. STF n. 23.457.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.2. Competência da Justiça Federal (art. 109 da CF – em razão da matéria)

- A competência da JF é taxativamente prevista.
- A competência da JE é “residual”, portanto, numa interpretação a contrário senso, tudo que não for na JF, JEleit e JM será da JE.
- Embora “residual”, a competência da JE é a maior.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.2. Competência da Justiça Federal (art. 109 DA CF – em razão da matéria)

- Crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas (excluídas as contravenções penais, Súmula 38 do STJ).
- Crimes previstos em tratado internacional com início de execução no país e resultado no estrangeiro.
- Crimes contra a organização do trabalho, o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.
- Crimes cometidos a bordo de navios.
- Crimes relativos a ingresso ou permanência irregular de estrangeiros.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.2. Competência da Justiça Federal (art. 109 DA CF – em razão da matéria)

- Crimes relativos a direitos indígenas (interpretação da Súmula 140 do STJ: não basta a vítima ou autor ser índio, mas exige-se relação com os direitos indígenas, delimitação de terras, etc.).

OBS: Súmula 147 do STJ: é de competência da JF o crime praticado contra funcionário público federal quando relacionado com o exercício da função.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.2.1. O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)

- Foi introduzido pela EC45/2004
- Permite a federalização dos crimes contra os direitos humanos.
- Deve ser suscitado pelo PGR perante o STJ.
- Pode se dar na fase de inquérito ou processo.
- Serve para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais quando há grave violação de direitos humanos
- IDC-1, da irmã Dorathy Estang, que foi negado, pois o STJ entendeu que não havia a inércia do Estado na persecução penal.



12/02/2005 - 17h22

Missionária americana é assassinada a tiros no Pará

da **Folha Online**

PUBLICIDADE

A missionária católica americana Dorothy Stang, 73, foi assassinada com seis tiros neste sábado no município de Anapu (PA). Ela trabalhava havia mais de 20 anos no Estado e defendia causas ambientais e trabalhadores sem-terra.

Na última semana, a missionária teve uma reunião com o secretário de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, e denunciou que quatro pessoas da região estavam recebendo ameaças de morte. A americana também afirmou que fazendeiros e madeireiros invadiram uma área de Anapu.

Reuters



A ministra Marina Silva (Meio Ambiente), que está participando da cerimônia de apoio às famílias da reserva extrativista Verde Para Sempre, no município de Porto de Moz (PA), vai acompanhar as investigações.

A assessoria de imprensa do Palácio do Planalto informou que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva pediu que a Polícia Federal participe das investigações. Além disso, o próprio Nilmário Miranda deve viajar para a região ainda hoje.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.2.1. O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)

- O IDC-2, caso Manoel Bezerra de Matos, é o primeiro caso concreto que houve o deslocamento da competência. Era vereador, advogado e notório defensor de DH. Foi executado por um grupo de extermínio que vinha atuando há vários anos entre Pernambuco e Paraíba. O Julgamento foi deslocado para a Justiça Federal da Paraíba.
- A DPESP representou perante a PGR para instaurar IDC no caso que ficou conhecido como “crimes de maio”, em 2006, decorrente da retaliação decorrente dos ataques do PCC, e que vitimou mais de 300 pessoas.
- Apenas agora em 2016 o PGR pediu o IDC dos crimes de maio, 10 anos depois dos fatos.



Procuradoria-Geral da República

[Institucional](#) | [Atuação](#) | [Edifício-sede](#)[Mais da PGR](#) | [Notícias](#) | [Para o cidadão](#) | [Estágio conosco](#)

CRIMINAL

10 DE MAIO DE 2016 ÀS 11H42

PGR pede federalização de caso relacionado aos Crimes de Maio

[Curtir](#) [Compartilhar](#) 268[Tweetar](#)

Janot aponta grave lesão aos direitos humanos



O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, pediu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesta segunda-feira, 9 de maio, a federalização de cinco homicídios que aconteceram em 14 de maio de 2006 em São Paulo, no que ficou conhecido como Crimes de Maio. Na ocasião, cinco homens foram assassinados no Parque Bristol, em São Paulo, após serem atingidos por tiros disparados por pessoas encapuzadas. Posteriormente, houve alteração da cena do crime, sugerindo a forma de atuação similar a uma série de outros assassinatos que vinham acontecendo no estado por parte de grupos de extermínio composto por policiais militares.

Defensoria quer retirar da Justiça paulista júri sobre massacre do Carandiru

14 de fevereiro de 2017, 17h00

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)  0  0  2 

A Defensoria Pública de São Paulo pediu para o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, solicitar a federalização do julgamento de policiais militares acusados pelas mortes de 111 detentos no chamado massacre do Carandiru.

Desde a [Emenda Constitucional 45/2004](#), casos de violação a direitos humanos podem ser transferidos da esfera estadual para a federal — somente o PGR, no entanto, tem o poder de fazer o requerimento ao Superior Tribunal de Justiça, responsável pela análise da competência. A federalização, porém, só foi reconhecida três vezes até hoje (*leia mais abaixo*).

A Defensoria entende que a mudança do processo é necessária porque as mortes ocorreram em 2 de outubro de 1992 e, quase 25 anos depois, a Justiça paulista ainda não puniu nenhum responsável. Entre 2013 e 2014, decisões do Tribunal do Júri condenaram 74 policiais a penas que variaram de 48 a 624 anos de prisão. Mas, em setembro de 2016, [o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou as condenações](#). A 4ª Câmara Criminal não viu elementos capazes de demonstrar quais foram os crimes cometidos por cada um dos agentes.

5. IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.2.2. Competência para Execução Penal de sentença da Justiça Federal

- A competência para o processo de execução penal dependerá do estabelecimento prisional que a pessoa estiver presa;
- Súmula 192 do STJ: compete ao juiz das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça militar, federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Conclusão: pessoa condenada na JF, porém presa em presídio estadual, será competente a justiça estadual, e vice-versa.

6. ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- A competência por prerrogativa de função atrai os crimes conexos em coautoria.
- Súmula 704 do STF: “não viola o princípio do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Exceção: no caso de júri, o réu com prerrogativa é julgado no respectivo tribunal e o corréu sem prerrogativa vai à júri na primeira instância.

6. ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Na justiça comum, o tribunal do júri tem força atrativa, cedendo, contudo, à prerrogativa de foro (separação do feito em caso de coautor ou partícipe sem o foro por prerrogativa).
- A competência da justiça federal atrai o crime conexo estadual, independentemente da pena.
- Súmula 122 do STJ: compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do CPP.

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (QUAL JUIZ?)

7.1. Pelo local da infração

- Está prevista no CPP. É uma competência relativa. A inobservância dessas regras produz nulidade relativa.
- O código de processo penal adotou a teoria do resultado. O local da infração é o local onde a infração se consumou.

OBS: Prof. Aury defende que competência é competência e sempre geraria nulidade absoluta (posição minoritária).

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (QUAL JUIZ?)

7.1. Pelo local da infração

Exemplo: dou um tiro na vítima na avenida paulista, mas ela é levada por alguém para um hospital de Campinas e morre lá. A competência para julgamento será do júri de Campinas.

Exceção: lei 9099/95 dispõe que a competência será definida pelo local da conduta (onde foram praticados os atos executórios).

OBS: Como se trata de competência relativa, pode acontecer de ser modificado.

OBS: Em caso de tentativa, a regra para fixar competência é a do último ato praticado.

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (QUAL JUIZ?)

7.2. Consumação fora do território nacional

- Se eu tenho consumação fora do território nacional, a competência será a do último ato de execução no Brasil.
- Não sendo possível identificar onde se deu o último ato em território brasileiro, a competência será fixada no local em que o crime teria produzido seus efeitos.

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (QUAL JUIZ?)

7.3. Prática de crime fora do território nacional

- Se toda a prática do crime se der fora do território nacional, mas por alguma das causas de extraterritorialidade do CP, for aplicável a lei penal brasileira, o local de competência para julgamento será o da capital do estado onde por último residiu o réu.
- Caso não se tenha essa informação, será a Capital Federal (DF).

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (QUAL JUIZ?)

7.4. Crime praticado em embarcação (navio ou aeronave)

- Será competente o primeiro porto/aeroporto a ser tocado em solo brasileiro. No caso de partida, será competente o último porto/aeroporto tocado em solo brasileiro.

OBS: quando desconhecido o local da infração, será competente o local de domicílio ou residência do réu (critério subsidiário).

OBS: nas ações penais privadas o querelante poderá propor no local do domicílio do réu ou no local da infração.

8. PREVENÇÃO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

8.1. Prevenção

- Haverá prevenção quando mais de um juiz for competente ou quando houver dúvida razoável sobre qual juízo será competente.
- No caso de prevenção, é fixada competência pelo primeiro ato judicial de conteúdo decisório, mesmo que na fase pré processual.
- Atos do ministério público ou do delegado de polícia não previnem competência.

8. PREVENÇÃO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

8.1. Prevenção

Exemplo: caso de corpo encontrado em rio que divide duas comarcas. Será competente o juízo que primeiro despachar.

Exemplo: caso de crime continuado. Sujeito pratica crimes em Santo André, Diadema e Mauá. Sendo crime continuado, deverá ser unificado para um único julgamento. Como há diversos juízes competentes, será competente aquele que primeiro despachar. Idem para o caso de crime permanente.

8. PREVENÇÃO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

8.2. Conexão e Continência

Conexão: é a vinculação dos crimes diante do modo pelo qual foram cometidos, bem como do lugar e do tempo, levando à reunião dos processos que os apuram em um só juízo, tanto por economia processual na colheita da prova como para evitar decisões conflitantes

Continência: é a relação de conteúdo detectada entre crimes, seja porque há vários agentes cometendo uma só infração (concurso de pessoas), seja porque existe um só fato, que congrega dois ou mais resultados (concurso formal), levando à reunião dos processos que apuram tais delitos (ou fatos), para que exista uma solução uniforme, evitando-se o risco de decisões conflitantes e em desacordo com as normas penais.

8. PREVENÇÃO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

8.2. Conexão e Continência

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

8. PREVENÇÃO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

8.2. Conexão e Continência

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.